



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Natacha Lemos Campello		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do Sistema Brasileiro os feitos por Natacha Lemos Campello nas escolas estrangeiras.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02418638-4	PARECER Nº 648/2002	APROVADO EM: 21.10.2002

I - RELATÓRIO

Natacha Lemos Campello, em processo protocolado Nº 02418638-4, vem a este Conselho para solicitar o reconhecimento dos estudos por ela feitos em Woodland High School, na cidade de Woodland, em Hancock High School e na Jackson Academy, todas no estado de Mississippi, USA, no ano letivo 2001-2002.

Anexa os históricos escolares das três escolas, devidamente traduzidos do idioma inglês para o português por tradutor público compromissado e intérprete comercial. A documentação é reconhecida como verdadeira pelo Consulado Geral do Brasil em Miami.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Natacha Lemos Campello não sendo portadora de diploma, certificado de término de curso ou documento similar, foi classificada, em cada uma das três escolas, na 11ª série, que não corresponde à conclusiva do ensino médio no Brasil. Por isso, não pode beneficiar-se do disposto no Art. 2º da Resolução Nº 364/2000, deste Conselho, que considera como conclusivos do ensino médio aqueles documentos expedidos por escola estrangeira. A ela, porém, pode ser aplicado o exame do cumprimento das “normas curriculares gerais”, definidas no Art. 1º, Parágrafo único, da supracitada Resolução e que são exigidas pela Lei Nº 9.394/96, artigo 23, § 1º para a reclassificação de alunos provindos de estabelecimentos de ensino do País ou do exterior.

Pelo exame da documentação apresentada, conclui-se:

1º) que a requerente estudou as disciplinas que integram a base nacional comum na escola Santa Cecília, desta Capital, acrescidas de Educação Física, História, Arte, Biologia e Matemática nas escolas estrangeiras;

Cont. Par/Nº 0648/2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

2º) cumpriu uma carga horária de 1.721 horas na escola brasileira e 1.200, nas estrangeiras, perfazendo um total de 2.921, mais do que o mínimo exigido pela legislação brasileira (2.400) para conclusão do ensino médio;

3º) não foram registradas faltas em sua frequência escolar em nenhuma das escolas.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, reconhecida a equivalência aos estudos brasileiros os feitos nas escolas estrangeiras e cumpridas as normas curriculares gerais, tem-se como concluído o curso de ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0648/2002
SPU	Nº	02418638-4
APROVADO EM:		21.10.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC